GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Em 06/10/04
Assessoria do Plenário

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

MENSAGEM
Nº 352 /2004-GAG

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CEOF e CCJ.
Em 06/10/04
Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria do Plenário

Brasília, 30 de setembro de 2004.

VETO PARCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Concede remissão de débitos relativos ao Simples Candango das pessoas físicas inscritas como feirantes e ambulantes no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF."

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1540/04
Fls. N.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROJETO DE LEI Nº PL 1540 2004 04.

Concede remissão de débitos relativos ao Simples Candango das pessoas físicas inscritas como feirantes e ambulantes no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos dos exercícios de 2000 a 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao SIMPLES CANDANGO das pessoas físicas inscritas como feirantes e ambulantes no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF.

Parágrafo único. A remissão de que trata o *caput* deste artigo se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicando a restituição de valores pertinentes a créditos extintos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1540 / 04
Fls. N.º 02 R ITA

DÉBITOS SIMPLES CANDANGO – FEIRANTES / AMBULANTES

Dados apurados em 18/08/2004.
Valor do débito válido até 31/08/2004.

ANO	Débito em Aberto atualizado	Contribuintes lançados	Contribuintes com débito	Média Anual por Contribuinte	Média Mensal por Contribuinte
2000	2.497.892,57	6942	6683	373,67	31,14
2001	2.276.768,97	7026	6748	337,40	28,12
2002	2.943.721,46	7139	6894	427,00	35,58
2003	2.053.412,38	5569	5342	384,39	32,03
TOTAL	**9.771.795,38**	**26676**	**25667**	**380,61**	**31,71**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1540/04
Fls. N.º 03 RITA

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXERÇA A CIDADANIA E FISCALIZE NO DIA-A-DIA

E.M.
Nº [illegible] /2004 - GAB/SEF

Brasília, [illegible] de [illegible] de 2004.

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Concede remissão de débitos relativos ao Simples Candango das pessoas físicas inscritas como feirantes e ambulantes no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF".

A presente proposição teve início com a Indicação nº 2207/2004, de autoria do Deputado Pedro Passos, em decorrência das dificuldades que essa categoria vem enfrentando para arcar com custos diante do cenário econômico desfavorável ao pequeno empreendedor, que ocasionou uma baixa rotatividade nos volumes de negócios, gerando um débito acumulado nesta Secretaria ao longo da implantação da sistemática simplificada, e tem uma conseqüência direta na diminuição de circulação de mercadoria e geração de empregos.

Importante ressaltar que a citada remissão não implica em restituições de créditos já extintos, conforme explicitado no parágrafo único.

A renúncia de receita é de R$ 9.771.795,38 (nove milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), conforme consta do quadro anexo, e está sendo encaminhada à Secretaria de Planejamento e Coordenação para as providências de que trata o art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Salientamos ainda, que caso o mencionado Projeto seja acatado, a lei concessiva da remissão produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Desta forma, essa proposta visa estabelecer um quadro mais propício ao desenvolvimento econômico da atividade para a retomada do crescimento no setor.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO
Secretário-Respondendo

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Digníssimo Governador do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1540/04
Fls. N.º 04 R, TA